



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL N° 0004153-56.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: ADILSON VITORINO DA SILVA.

PACIENTES: JOSÉ MARIA FERREIRA DE AGUIAR E JOSÉ ALVES BEQUIMÃ.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE BELÉM/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:habeas corpus – tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes – trancamento de ação penal – ocorrência de litispendência e coisa julgada – pacientes que estariam sendo processados por fatos idênticos em ações penais que tramitam perante a justiça estadual – impossibilidade – ausência de duplicidade – coactos que cometeram os mesmos crimes em ocasiões completamente distintas – situações que divergem no tempo e no local em que os pacientes foram presos pelos crimes descritos nos documentos acostados aos writ – juízo de 1º grau que corrobora a inexistência de processos criminais pelos mesmos fatos – obstrução da ação penal que se mostra inviável – ocorrência de crimes em tese – indícios de autoria e prova da materialidade capazes de justificar a persecutio criminis – exame de provas inviável na via eleita – trancamento da ação penal que seria prematuro – ordem denegada.

I. Não se constata a existência de litispendência e da coisa julgada, pois os pacientes cometeram os mesmos delitos, porém, em ocasiões diametralmente opostas. Com efeito, no processo n.º 0001743-87.2008.8.14.0045 que tramitou na 2ª Vara Criminal de Redenção, o paciente José Maria Ferreira de Aguiar foi denunciado inicialmente (fl.41/44) pelos delitos previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 48 §1º, previstos na Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 329, CP. Ao coacto José Alves Bequimã foram imputados os crimes dos arts. 33 c/c art. 35 da lei de drogas, denúncia formulada para ambos em 07/07/2008. Segundo a acusação, José Maria Ferreira de Aguiar foi preso em flagrante em 20/05/2008 por volta de 00h00min na Avenida José Carrion n.º 543, centro da cidade de Redenção com 331,50g de crack e 139,30g de cocaína, entorpecentes que foram encaminhados por José Alves Bequimã sócio do primeiro paciente na comercialização de drogas. Os coactos José Maria Ferreira de Aguiar e José Alves Bequimã foram condenados em 17/12/2009, às penas de 09 (nove) anos de reclusão pelos crimes tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas e falsidade ideológica e a 08 (oito) anos de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes;

II. Já na ação penal n.º 0002306-09.2009.8.14.0045, em tramitação no juízo coator, os pacientes foram denunciados em 04/02/2010 (fl.18/30), juntamente com 19 pessoas pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. De acordo com a acusação, em 13/11/2007 foi instaurado inquérito pela Polícia Federal para apurar a prática de crime internacional de tráfico de drogas. Nas investigações, foi constatado, que as drogas saíam da cidade de Santarém e distribuídas para cidades do Estado do Pará e Goiânia/GO. Os pacientes compunham uma parte autônoma da organização criminosa, denominada de célula, agrupada de forma estável e permanente para praticar crimes. Aduziu o parquet que entre 06/01/2008 e 11/01/2008, os coactos negociaram e adquiriam cerca de 1,3Kg de cocaína, repassados a uma mula para ser negociada e vendida. Pouco depois, os pacientes foram presos em flagrante delito com 01 (um) kg de



cocaína, dentro da residência de José Alves Bequimã;

III. Não ocorre, assim, a litispendência e a coisa julgada, pois os fatos constantes nas ações penais são divergentes, tudo corroborado pela magistrada em suas informações;

IV. A conduta dos pacientes apresentada pelo parquet na exordial acusatória demonstra a existência de crimes em tese, com todas as suas elementares, propiciando o regular exercício do direito de defesa do paciente, logo, a narrativa dos fatos se encontra perfeita e acabada, apta, portanto, a demonstrar o cenário em que o crime ocorreu;

V. O exame de ausência de justa causa para a persecução penal, conduziria a Corte de Justiça a examinar teses, fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus. Com efeito, não é de hoje que se enfatiza que o exame de prova não pode ser feito na via estreita do writ, o qual é um remédio heróico, de cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes;

VI. Sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, que há nos autos prova da materialidade do delito e indícios de autoria capazes de justificar a persecutio criminis, não sendo razoável o trancamento da ação penal, que, a meu ver, constitui-se em uma providência demasiadamente prematura e extremamente precipitada. Precedentes do STJ;

VII. Ordem denegada. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, denegar a ordem, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de Junho de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus com pedido de liminar para o Trancamento de Ação Penal, impetrado pelo advogado Adilson Vitorino da Silva, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de José Maria Ferreira de Aguiar e José Alves Bequimã, em virtude da prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Em sua exordial (fl. 02/10), narra o impetrante que os pacientes sofrem de evidente constrangimento ilegal, pois foram denunciados e processados pelos mesmos fatos em 02 (dois) feitos criminais que tramitam perante a justiça estadual, o que, caracterizaria, prima facie a existência da litispendência e da coisa julgada. O primeiro, diz respeito a ação penal n.º 0001743-87.2008.8.14.0045 que tramitou perante a Comarca de Redenção/PA, que conta com sentença condenatória transitada em julgado e em fase de execução da pena; o segundo feito criminal, n.º 0002306-09.2009.8.14.0045, transcorre perante o juízo inquinado coator, estando em fase de instrução probatória.

De acordo com a impetração, os coactos José Alves Bequimã e José Maria Ferreira de Aguiar, foram condenados nos autos da ação penal n.º 0001743-87.2008.8.14.0045, respectivamente às penas de 08 (oito) anos de reclusão, pelos delitos descritos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e a sanção corporal de 09 (nove) anos de reclusão pelos crimes dispostos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 c/c art. 299, CP, o que, facilmente caracterizaria a coisa julgada, já que os fatos existentes no feito criminal n.º 0002306-09.2009.8.14.0045,



são absolutamente idênticos, considerando que neste último processo criminal também respondem pelos mesmos delitos, quais sejam, tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes.

No caso da litispendência, registra que tal circunstância pode ser verificada quando existirem dois processos criminais em curso com identidade de partes, mesmo pedido e causa de pedir, o que, entende ocorre no caso em apreço.

Por tais motivos, requer o trancamento da ação penal n.º 0002306-09.2009.8.14.0045 que tramita na Vara de Combate ao Crime Organizado, também, por ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, pleiteando, ainda, a exclusão dos pacientes do pólo passivo da relação processual. Juntou documentos de fl. 13/69.

A medida liminar foi indeferida às fl. 72/73. As informações foram prestadas às fl. 76/78. A autoridade coatora juntou aos autos os documentos de fl. 79/82. O Ministério Público Estadual (fl.84/86) opinou pela denegação da ordem impetrada. É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus para o Trancamento da Ação Penal n.º 0002306-09.2009.8.14.0045, impetrado em favor de José Maria Ferreira de Aguiar e José Alves Bequimã, pois estariam sendo processados pelos mesmos fatos e circunstâncias em 02 (dois) processos criminais distintos que tramitam perante a justiça estadual, o que, caracterizaria a existência da coisa julgada e da litispendência e da coisa julgada, respectivamente, além da própria ausência de justa para o prosseguimento da persecução criminal, requerendo, ainda a exclusão dos pacientes do pólo passivo da relação processual.

Examinando a documentação que instrui o mandamus e as informações fornecidas pelo juízo coator (fl.76/78), entendo ser inviável acolher a pretensão do impetrante pertinente ao trancamento da ação penal que trâmita perante a Vara de Combate ao Crime Organizado. Porquanto, diferentemente do que se alega, não se constata na espécie a litispendência e a coisa julgada, uma vez que não há duplicidade de processos acerca dos mesmos fatos, considerando, neste sentido que se tratam situações completamente diferentes.

Verifica-se que no processo crime n.º 0001743-87.2008.8.14.0045 que tramitou na 2ª Vara Criminal de Redenção, o paciente José Maria Ferreira de Aguiar foi denunciado inicialmente (fl.41/44) pelos delitos previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 48 §1º, ambos previstos na Lei n° 11.343/2006 c/c art. 329, CP, sendo o coacto José Alves Bequimã denunciado pelos crimes dos arts. 33 c/c art. 35 da lei de drogas, acusação formulada para ambos em 07/07/2008.



Segundo a exordial acusatória, o nacional José Maria Ferreira de Aguiar foi preso em flagrante delito no dia 20/05/2008 por volta de 00h00min na Avenida José Carrion n.º 543, centro da cidade de Redenção com aproximadamente 331,50g de crack e mais 139,30g de cocaína, substâncias entorpecentes que foram encaminhadas por José Alves Bequimã sócio do primeiro paciente na comercialização de drogas. Ao final, os coactos José Maria Ferreira de Aguiar e José Alves Bequimã foram condenados em 17/12/2009, respectivamente, às penas de 09 (nove) anos de reclusão pelos crimes tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas e mais o delito de falsidade ideológica e a 08 (oito) anos de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes.

Além do processo acima referido, consta documentação relativa ao feito criminal n.º 0002306-09.2009.8.14.0045, que está em plena tramitação no juízo coator, em que os pacientes foram denunciados em 04/02/2010 (fl.18/30), juntamente com outras 19 (dezenove) pessoas em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. De acordo com a acusação, em 13/11/2007 foi instaurado inquérito pela Polícia Federal para apurar a prática de crime internacional de tráfico de drogas. No decorrer das investigações, foi constatado, porém, que as substâncias entorpecentes saíam da cidade de Santarém, sendo distribuídas para as cidades de Marabá e Xinguara no Estado do Pará e Goiânia/GO.

Narra a inicial acusatória, que os pacientes compunham uma parte autônoma da organização criminoso, denominada de célula, agrupada de forma estável e permanente para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas. Aduz o Ministério Público que entre os dias 06/01/2008 e 11/01/2008, os coactos negociaram e adquiriam cerca de 1,3Kg de cocaína que foram repassados a uma mula para ser negociada e vendida. Pouco tempo depois, os pacientes foram presos em flagrante delito com 01 (um) kg de cocaína, dentro da residência de José Alves Bequimã.

Com efeito, compreendo que não ocorreu, como aventado pelo impetrante a litispendência e a coisa julgada, pois, como visto, observa-se que os fatos constantes em ambas as ações são divergentes, considerando o tempo em que ocorreram os crimes, o momento diferenciado das prisões em flagrante dos pacientes e os locais em que aqueles foram presos, as circunstâncias em que ocorreram os crimes, a quantidade de drogas apreendidas com os pacientes. Neste sentido, arremata a MM. Magistrada em suas informações:

[...] Neste diapasão, informo que não consta da exordial acusatória, que os pacientes tenham sido denunciados no feito que tramita nesta Vara Especializada (processo 0002306-09.2009.8.14.0045) pelos fatos ocorridos em Redenção, onde foram apreendidas as drogas acondicionadas no interior



do micro-ondas e os pacientes presos em flagrante delito e, posteriormente julgados e processados por aquele juízo (processo 0001743-87.2008.8.14.0045). Da leitura da denúncia observa-se que esses fatos foram aqui mencionados com o objetivo de ratificar a associação criminosa para o tráfico de drogas [...] [SIC].

Note-se, assim, que não obstante as denúncias tenham sido formuladas, em parte, pelos mesmos crimes, constata-se que os pacientes não estão sendo processados duplamente pelo cometimento de fatos idênticos, não se podendo, aduzir, portanto, que efetivamente existe a arguida duplicidade de ações.

A via constitucional do Habeas Corpus, marcada por seu rito célere e cognição sumária, é medida excepcional no que diz respeito ao trancamento de ações penais. Tal procedimento só pode ser efetivado através da via estreita do mandamus, quando, for constatado, de forma inequívoca a ausência de justa causa, falta de provas de autoria e materialidade do delito, ser atípica a conduta perpetrada pelo acusado ou até mesmo em alguns casos a extinção da punibilidade do paciente, o que, a meu ver não é o caso dos autos.

A denúncia formulada pelo parquet (fl.18/30) descreve a existência de crime em tese, com todas as suas elementares, propiciando o regular exercício do direito de defesa do paciente, logo, a narrativa dos fatos se encontra perfeita e acabada, apta, portanto, a demonstrar o cenário em que o crime ocorreu.

Como dito linhas atrás, os pacientes foram denunciados juntamente com outras 19 (dezenove) pessoas, acusados da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, delitos cometidos por um numeroso grupo criminoso, em concurso material, associado para, reiteradamente, comercializar, preparar, produzir, através de maquinários próprios e transportar substâncias entorpecentes entre diversas cidades localizadas nos Estados do Pará e Goiás. Os coactos, atuavam, no que foi denominado de célula criminosa autônoma, localizada no sul do Estado do Pará, em que eram feitas as negociações para a venda de drogas e repasse as chamadas mulas, responsáveis em receber e transportar o material ilícito, recebendo por tais serviços altas quantias em dinheiro.

O exame de ausência de justa causa para a persecução penal, conduziria a Corte de Justiça a examinar teses, fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus. Com efeito, não é de hoje que enfatizamos que o exame de prova não pode ser feito na via estreita do writ, o qual é um remédio heróico, de cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes.

Por tais motivos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, que há nos autos prova da materialidade do delito e indícios de autoria capazes de justificar a persecutio criminis, não



sendo razoável o trancamento da ação penal, que, a meu ver, constitui-se em uma providência demasiadamente prematura e extremamente precipitada. Neste sentido, decide o C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALÍCIO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. Recurso desprovido. (RHC 68.903/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 20/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR ADVOGADO CONTRA PERITO JUDICIAL. AFERIÇÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDUTA CRIMINOSA QUE NÃO ESTÁ AMPARA NA IMUNIDADE JUDICIÁRIA DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. Precedentes. 2. A queixa-crime narra suficientemente os supostos crimes contra a honra, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para se saber se houve ou não o dolo, se a conduta foi ou não praticada com o propósito de injuriar e difamar, se foram ou não excedidos os limites do regular exercício da profissão, etc. 3. Não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar o Recorrente das acusações, adiantando prematuramente o exame do mérito da ação penal. Precedentes. 4. A imunidade profissional do advogado, com é cediço, não é estabelecida como garantia plena e irrestrita a ponto de acobertar-se eventual comportamento afrontoso à dignidade e à lei. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso desprovido. (RHC 30.266/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 17/04/2012).

HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. In casu, existe elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal. 3. Para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória - sequer ainda produzida -, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. 4. Ordem



denegada. (HC 136.538/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJE 27/06/2011).

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 06 de Junho de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator